



A Revitimização de Crianças e Adolescentes em Crimes de Violência Sexual

Revictimization of Children and Adolescents in Sexual Violence Crimes

Roberta Karina Cabral Kanzler

*Dra. Professora de Direito Penal, Coordenadora do Curso de Direito, Universidade Federal do Amazonas.
lattes.cnpq.br/1720545093721844*

Demmy Ayano da Silva Nakatani

Universidade Federal do Amazonas. lattes.cnpq.br/5653895141670523

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno da revitimização em crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, abordando sobre o funcionamento do procedimento penal brasileiro na apuração desses delitos e as políticas de proteção pelo Estado brasileiro. A pesquisa tem como intuito analisar as medidas para a redução da revitimização das vítimas infanto-juvenis no processo penal brasileiro. O estudo foi desenvolvido com base na metodologia de pesquisa bibliográfica, com a interpretação da legislação, fontes acadêmicas e doutrina. Por meio da análise, conclui-se que mesmo com o grande avanço na legislação e a adoção de protocolos de proteção às crianças e adolescentes, a rede de proteção de garantias ao público infanto-juvenil vítimas de crimes sexuais ainda não possui atuação plena, efetiva e eficaz, em virtude de certos desafios como a falta de comunicação e integração entre os órgãos institucionais.

Palavras-chave: revitimização; depoimento especial; processo penal; abuso sexual; vítima menor.

Abstract: The present study analyzes the phenomenon of revictimization in children and adolescents who are victims of crimes against sexual dignity, addressing the functioning of the Brazilian criminal procedure in the investigation of these crimes and the protection policies of the Brazilian State. The research aims to analyze the measures to reduce the revictimization of children and adolescents victims in the Brazilian criminal process. The article was developed based on the methodology of bibliographic research, with the interpretation of legislation, academic sources and doctrine. Through the analysis, it is concluded that even with the great advance in legislation and the adoption of protocols for the protection of children and adolescents, the network of protection of guarantees to children and adolescents who are victims of sexual crimes still does not have full, effective and effective performance, due to certain challenges such as the lack of communication and integration between institutional bodies.

Keywords: revictimization; special testimony; criminal procedure; sexual abuse; underage victim.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes representam um relevante problema de saúde pública e de direitos humanos. Com base em dados da Fundação Abrinq do ano de 2023, cerca de 73,5% das vítimas de delitos

sexuais foram crianças ou adolescentes e em 67,4% dos casos ocorreram dentro do lar.

Dentro do contexto de abuso sexual infanto-juvenil, insere-se o fenômeno da revitimização, atribuindo a vítima um sofrimento adicional tanto pelo próprio sistema de justiça, durante as investigações policiais e o curso da ação penal, como pela sociedade, ocasionado pelo preconceito social sofrido pela vítima após o crime vir à tona.

Sob esse viés, o presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas para minimizar a revitimização dessas crianças e adolescentes, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, no processo penal brasileiro, com o intuito de garantir a sua proteção integral e o acesso à justiça de forma humanizada.

O problema da pesquisa gira em torno de questionar se o Estado tem garantido o amparo emocional e psicológico às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, analisando as legislações que abordam sobre o tema e a execução de políticas públicas que visam combater a revitimização. O trabalho se baseia no entendimento de que a prática delitiva de delitos dessa natureza e a consequente revitimização acarretam na vítima inúmeras consequências que impactam na sua saúde mental e no seu próprio desenvolvimento cognitivo, podendo trazer problemas irreversíveis, o que incube a necessidade de serem combatidos.

Para o desenvolvimento deste presente estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, por meio da interpretação da legislação vigente, fontes acadêmicas e doutrina, bem como o uso de fontes interdisciplinares dentro do âmbito da Criminologia. Ademais, foram utilizados como métodos auxiliares, o histórico, pesquisas em fontes oficiais institucionais e na jurisprudência.

No primeiro capítulo, será analisado o conceito e surgimento do termo “revitimização”, abordando a evolução histórica do tema no campo do Direito Processual Penal, com o intuito de compreender como ocorre esse fenômeno durante a persecução nos crimes contra a dignidade sexual. No segundo capítulo, será estudado o funcionamento do procedimento penal durante a apuração dos delitos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, com destaque para a Lei nº 13.431/2017. No terceiro e último capítulo, será examinada se há eficácia na aplicação de medidas institucionais com a finalidade de evitar a revitimização e preservar a dignidade da vítima durante a persecução penal.

CONCEITO E SURGIMENTO DO TERMO “REVITIMIZAÇÃO”

A princípio, o conceito de “revitimização” no Brasil tem como base em estudos no campo da Criminologia ou, mais especificamente, da Vitimologia. Para a sua compreensão, é necessário apontar sobre os diferentes modos de vitimização. Nesse sentido, de acordo com Gabriela de Andrade (Andrade, 2022, p. 101 a 103), a vitimização trata-se de ação ou efeito que torna um indivíduo em vítima sob um contexto fático. Para o desenvolvimento da vitimização, ocorre um processo com etapas sucessivas em face do ofendido, a saber: primária, secundária e terciária.

A vitimização primária está diretamente relacionada com o dano causado pela prática delitiva. Nesse momento, a vítima suporta os danos físicos, psicológicos ou patrimoniais originados pelo crime.

A vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização, trata-se de danos ao ofendido ocasionados pelas instâncias formais de controle social, que geralmente ocorrem durante as investigações policiais e os processos judiciais. Nessa fase, pode-se citar como exemplo quando o indivíduo presencia o descaso e a morosidade dos atendimentos nos órgãos públicos.

Por fim, a vitimização terciária é definida como aquela provocada pelo meio social, como família ou a sociedade em geral. Trata-se de omissão tanto da família ou escola como dos órgãos públicos, sendo muito comum em crimes sexuais, uma vez que a vítima se torna foco de preconceito e humilhação, sendo excluída de grupos sociais e não tendo qualquer incentivo para denunciar o crime.

No campo da vitimização secundária, insere-se a Lei nº 13.431/2017 que, em seu artigo 4º, inciso IV, define o conceito de violência institucional como aquela *“praticada pela instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”*, ratificando o conceito de vitimização secundária apresentado na Criminologia. Ademais, em 2022, foi alterada a Lei nº 13.869/2019, com a inserção do artigo 15-A, passando a prever o crime de violência institucional, consistente em submeter a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, como crime de abuso de autoridade, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Cumprir destacar também o conceito de vitimização indireta trazido por Sumariva (2017, p. 107), em que o sofrimento causado pelo tipo penal se estende às pessoas próximas da vítima. Esse tipo de vitimização é muito comum em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, uma vez que as consequências do delito atingem a família da vítima menor.

Historicamente, a sociedade brasileira foi estruturada dentro de um sistema sexista e patriarcal, sendo que essa estrutura social trouxe reflexo na elaboração das leis. A respeito disso, abordando especificamente sobre a violência sexual, destaca-se que na versão original do Código Penal de 1940, os delitos sexuais, previstos a partir do artigo 213, estavam inseridos no “Título vi – dos crimes contra os costumes”, bem como estipulava alguns tipos penais como o estupro, sendo este configurado apenas quando cometido contra as mulheres, e a sedução de mulheres “virens”. A norma supracitada também previa o casamento do agente com a vítima como extinção da punibilidade. Sob essa perspectiva, é notável que a legislação na época, ao invés de se preocupar com a dignidade sexual da vítima, visava a proteção da honra e moral da virgindade da ofendida, além do preconceito que a prática delitiva poderia causar à esta quando diante da sociedade.

No passado, as crianças e adolescentes não eram vistos como indivíduos vulneráveis e não havia uma política de proteção contra a violência a qual eles eram expostos. Enquanto os meninos eram educados para assumir o papel de chefe da família, as meninas eram inseridas desde jovens na sociedade, por volta de 15 ou

16 anos de idade, sendo obrigadas pelas próprias famílias a se casarem cedo e, ainda, com homens mais velhos.

Paula (2024, p. 38) apresenta quatro fases legislativas relacionada à criança: era da indiferença, era da repressão, era da patologia e era dos direitos. Na primeira, a indiferença, caracteriza-se pela ignorância do direito e das relações jurídicas quanto às crianças e adolescentes, considerados como “objetos de intervenção do mundo adulto”, onde a prática de violência contra a criança era vista como um ato normal, principalmente se cometida pelo detentor do *pater familias*. Na era da repressão, o público infanto-juvenil passou a ser notado pelo direito devido a criminalidade, razão pela qual foram elaboradas leis contra a participação deles em crimes ou contravenções penais. Durante a era da patologia, o direito somente se preocupou nas crianças que fugiam da normalidade, sendo considerada como dependente de medidas ou remédios da doença social. Por fim, já na era dos direitos, por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), passaram a ser reconhecidos como detentores de interesses, sujeitos de direitos e protegidos pela lei.

No ano de 1973, um caso de abuso infantil chocou o país e inspirou a campanha de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, o “Maio Laranja”. Nesse caso, a criança Araceli, de apenas 8 anos de idade, foi estuprada e morta por asfixia, sendo o seu corpo encontrado queimado por soda cáustica em uma mata na cidade de Vitória/ES. Na época, dois jovens foram condenados pelo crime, mas foram absolvidos posteriormente e o caso ficou sem solução. Importante mencionar também outros casos “polêmicos” e com grande repercussão nacional como a Ilha de Marajó no Pará e a Operação Estocolmo no Amazonas, ocorrências em que foram identificadas redes locais de exploração sexual de crianças e adolescentes, que também restaram em impunidades, chegando a ser analisados por Comissões Parlamentares de Inquéritos entre 2003 e 2014.

Os casos supramencionados, assim como outros diversos casos concretos, trouxeram uma significativa influência ao Estado brasileiro na elaboração de normas e políticas públicas para a proteção das vítimas infanto-juvenis. Como exemplo, cita-se a alteração da Lei nº 12.015/2009, em que o nome do Título VII do Código Penal, mencionado anteriormente, foi alterado para “Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual”, representando um grande avanço legislativo. Outrossim, destacam-se outras mudanças legislativas como a exclusão da extinção de punibilidade pelo casamento, a substituição do antigo crime de atentado violento ao pudor para o estupro de vulnerável e a inserção de crimes especiais no ECA. A referida mudança deixou de focar na moral social e interesse de terceiros, passando a resguardar a dignidade individual da vítima como pessoa de direitos.

No que tange ao abuso sexual cometido contra os menores de 18 anos, este crime apresenta duas espécies: o extrafamiliar e o intrafamiliar. O abuso extrafamiliar ocorre fora do lar da criança ou adolescente e tem como abusador alguém que não é próximo à família. Por outro lado, o abuso sexual intrafamiliar é praticado dentro do seio familiar, envolvendo o menor com o parente mais próximo, o qual convive diariamente com a vítima em alguns casos.

O abuso intrafamiliar, por envolver laços afetivos, ocorre de uma maneira mais velada e em muitos casos não é relatado às autoridades competentes. Nesse cenário, é muito comum o fenômeno da “Síndrome do Segredo”, onde há a ocultação da verdade dos fatos pela criança e pelos próprios familiares, que se abstém para que seja mantida a rotina doméstica inalterada. Ademais, a criança, por culpa e medo das consequências que podem ser ocasionadas com a revelação na sua família ou por apego ao agressor ou por acreditar que aquilo não é errado, influenciada pelo agente, prefere omitir os fatos conscientemente. De outro modo, quando a criança ou adolescente têm a coragem de revelar para o familiar mais próximo a ocorrência do abuso, este prefere não acreditar ou silenciar a vítima, em virtude da relação próxima, afetiva e até financeira que possui com o abusador.

Sobre as crianças e adolescentes dentro do direito processual penal, Brasileiro (2022, p. 668) apresenta o conceito de “testemunha vulnerável”, o qual define ser uma pessoa que pode facilmente ser induzida e incapaz de prestar livres declarações ao prestar depoimento na presença física do acusado, sendo essas pessoas listadas no artigo 217-A do Código Penal, quais sejam, menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais, que não possuem o discernimento para a prática de ato sexual.

Os casos de abuso sexual infanto-juvenil têm-se como consequência às vítimas problemas psicológicos que podem acarretar a dificuldade para denunciar e prolongar o sofrimento do ofendido, uma vez que durante o desenvolvimento da vítima menor acaba esquecendo dos fatos. Sob essa perspectiva, a revitimização passa a apresentar caráter mais profundo, pois impõe efeitos prejudiciais, como traumas e danos irreversíveis no desenvolvimento da criança e do adolescente. A repetição do relato da vítima inúmeras vezes em diferentes instâncias, fazendo com que ela se recorde inúmeras vezes do crime, reforça o seu sofrimento. Ademais, a presença do agente delitivo durante a audiência, a priorização na obtenção de provas e a busca pela verdade real no processo, assim como a falta de suporte estatal para os efeitos psicológicos na criança e sua família, são fatores que contribuem para a revitimização.

PROCEDIMENTO PENAL EM CASOS DE CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O artigo 227 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Com base no dispositivo constitucional, originou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.431/2017, os quais trouxeram providências para a garantia dos direitos do público infanto-juvenil e auxiliaram no processo penal brasileiro.

No âmbito processual penal, Renato Brasileiro destaca a colaboração da vítima durante o processo de investigação e processual como fator essencial para o bom resultado final do processo, sendo de máxima importância o seu retorno para prestar ou fornecer novos esclarecimentos, além de sua participação em diligências

relevantes, como reconhecimento de pessoas ou coisas ou a elaboração do exame de corpo e delito (Brasileiro, 2022, p. 185).

A colaboração da vítima durante o curso do processo tem um destaque ainda maior nos crimes de violência sexual, uma vez que são delitos cometidos às ocultas e sem testemunhas na maioria dos casos. Ademais, quando se trata de determinados crimes, como o estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal, é importante destacar a possibilidade de ausência de vestígios, visto que a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal configura o tipo penal. Sob esse viés, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a palavra da vítima em crimes nesses delitos assume maior relevância e valor probatório, desde que harmônica com as demais provas colhidas, em virtude da natureza de clandestinidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 2.566.408/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

Em relação às crianças e adolescentes, a oitiva dessas vítimas assume maior cautela, uma vez que se trata de jovens em desenvolvimento e que na maioria dos casos não possuem o discernimento necessário sobre o tema de sexualidade, sendo assim mais vulneráveis. A respeito disso, Aury Lopes destaca a vulnerabilidade das crianças durante o depoimento, afirmando que essas vítimas não estão acostumadas em narrar suas experiências ou de recordar de eventos, bem como apresentam dificuldades de expor situações que causem dor, estresse e vergonha (Lopes, 2022, p. 604).

A adoção de técnicas e linguagem pelo entrevistador é de extrema importância para a preservação do relato das vítimas, principalmente em crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Convenção Internacional de Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), em seu artigo 12, já garantia o direito da criança de expressar livremente e a oportunidade de ser ouvida no processo.

Sob esse viés, por volta do ano de 2003, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, à época juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, deu início ao “Projeto Depoimento Sem Dano”, realizando a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, com o auxílio de vídeo e áudio. A inquirição das vítimas era realizada em sala separada

juntamente com o técnico profissional (psicólogo ou assistente social), enquanto o juiz e as partes interessadas permaneciam na sala de audiência. O depoimento era gravado em CD e juntado ao processo.

Posteriormente foi elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 33/2010, recomendando aos tribunais o desenvolvimento de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Em 2017, com a edição da Lei nº 13.431, estabeleceu-se o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O método do depoimento sem danos foi ratificado pela norma, trazendo a proteção psicológica das vítimas infanto-juvenis, de forma a evitar a revitimização em sucessivas inquirições no âmbito administrativo, policial e judicial. Com a referida lei, foram constituídos dois mecanismos a serem utilizados durante as oitivas: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

Prevista no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, a Escuta Especializada trata-se de uma entrevista com a criança ou adolescente, seja vítima ou testemunha, para que ela relate espontaneamente sobre a situação de violência perante o órgão de rede de proteção, sendo o relato restrito apenas ao cumprimento de sua finalidade. Durante o inquérito policial, a Escuta Especializada na delegacia é realizada logo após o registro do boletim de ocorrência, em que é oportunizado à vítima o seu primeiro relato sobre a ocorrência dos fatos, o qual dará início ao procedimento investigatório. A referida entrevista tem como objetivo somente a identificação dos indícios de materialidade do crime para que seja instaurado inquérito policial e aplicação de medida protetiva.

O Depoimento Especial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, é um procedimento de oitiva da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, que ocorre perante a autoridade policial ou judiciária. Em regra, o depoimento deve ser realizado somente uma vez, adquirindo caráter de produção antecipada de prova (artigo 11 da lei supracitada), com o intuito de evitar a revitimização do ofendido. Conforme artigo 12 da mesma Lei, o profissional especializado inicia o depoimento esclarecendo ao menor sobre o funcionamento da oitiva, informando também sobre seus direitos, e seguido da livre narrativa da vítima sobre os fatos, com possível interrupção do entrevistador para fins de esclarecimento. O depoimento é gravado em áudio e vídeo, sendo disponibilizado nos autos. Na fase judicial, após a livre narrativa da vítima, o juiz dará oportunidade às partes para que realizem perguntas complementares, todas organizadas em um só bloco, em que o profissional adaptará a linguagem para melhor compreensão da criança ou adolescente.

A Lei do Depoimento sem Dano também prevê uma técnica conhecida no âmbito da Psicologia como “Rapport”, prevista no artigo 12, consistente em desenvolver uma conexão de sintonia e empatia do profissional entrevistador com a vítima ou testemunha (fase de acolhimento). O “Rapport” é realizado antes da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, bem como é comumente praticado antes de iniciar a audiência nos processos judiciais, dado que tem a finalidade de deixar a criança ou adolescente mais à vontade na entrevista, estabelecendo um ambiente de apoio, confiança e respeito.

Além disso, em 2021, houve a inclusão do artigo 400-A do Código de Processo Penal, estabelecendo o encargo do juiz em zelar pela integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento em crimes contra a dignidade sexual, bem como trouxe vedação expressa de manifestação das partes sobre circunstâncias alheias à apuração dos fatos ou utilização de linguagem, informações e materiais que ofenda a dignidade da ofendida.

A condução coercitiva com previsão no artigo 201, §1º, do Código de Processo Penal, a qual pode ser aplicada tanto às vítimas quanto as testemunhas, apresenta uma análise distinta em delitos contra crianças e adolescentes com base na revitimização. Conforme apontado por Dias e Morais (2023, p. 15), a determinação de condução coercitiva para essas vítimas vai contra os ideais da Lei do Depoimento sem Dano, uma vez que obriga a criança ou adolescente a prestar o depoimento, ou realizar outro ato processual, violando os seus direitos e contribuindo para a revitimização.

Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito para apuração de crimes que deixam vestígios, sob pena de nulidade na forma do artigo 564, inciso III, alínea “b”, da lei supracitada. No entanto, quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, os delitos dessa natureza podem ou não deixar vestígios, ou então os vestígios podem desaparecer devido ao lapso temporal. Logo, Lopes (2022, p. 562) defende que diante da ausência dos vestígios, é quando se admite de forma excepcional o exame indireto e a prova testemunhal prevista no artigo 167 do CPP. Além disso, Guilherme Nucci aponta que a vítima não pode ser obrigada a realizar exames invasivos que ofendem à integridade ou intimidade, não sendo aplicável a condução coercitiva em caso de recusa da realização do exame (Nucci, 2020, p. 786).

Apesar das inúmeras evoluções legislativas, o processo penal ainda se manifesta como um ambiente “hostil” para as vítimas em crimes sexuais, uma vez que obrigam elas a reviver os traumas vividos e fazendo com que elas exponham suas intimidades na audiência, sob o argumento dos princípios da busca pela verdade real e do interesse público. Ainda, há de mencionar o uso equívoco da Lei nº 13.431/2017 como estratégias de defesa, buscando favorecer o réu, teses essas que já foram refutadas pelo STJ conforme o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. NORMA QUE VISA TUTELAR A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ADULTERAÇÃO DA PROVA NÃO CONSTATÁVEL PRIMO ICTU OCULI. NECESSIDADE DE PERÍCIA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EXAURIENTE SOBRE A PROVA NO JUÍZO PROCESSANTE. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

3. Consoante jurisprudência deste Tribunal, há que se conferir interpretação teleológica à Lei n. 13.431/2017, sob pena de subverter sua *mens legis*. É evidente que a legislação em comento tem por escopo assegurar os direitos de privacidade e intimidade de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando-se, sobretudo, o pernicioso processo de revitimização. O Acusado, porém, não pode arguir a nulidade do ato, ao argumento de que o depoimento da ofendida deveria ocorrer apenas uma vez e de que a vítima 'deveria ser poupada de violência institucional'. Com efeito, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, 'nenhuma das partes poderá arguir nulidade [...] referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse'.

(AgRg no HC n. 828.321/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Nas hipóteses em que os crimes contra a dignidade sexual resultam em gravidez, o Código Penal determina como causa especial de aumento de pena, conforme artigo 234-A, inciso III, aumentando a pena em 2/3 (dois terços). Ademais, conforme artigo 128, inciso II, também do CP, é garantido o aborto de gravidez por estupro à vítima como fato não punível. Na ADPF 1141 MC / DF, o Ministro Relator Alexandre de Moraes determinou como medida cautelar a suspensão de efeitos da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, a qual determinava o limite do aborto em até 22 semanas de gestação. De acordo com o Ministro, a norma impõe restrição de direitos não previstos em lei à vítima, criando "embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres".

No que tange ao sigilo dos processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, embora não seja previsto expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos à intimidade e à privacidade dos infanto-juvenis são garantidos pelo artigo 12, §6º, da Lei nº 13.431/2017, e artigo 234-B do Código Penal, os quais determinam a inclusão da tarja de segredo de justiça nos processos de depoimento especial e dos crimes contra a dignidade sexual.

OS SERVIÇOS DE AMPARO ESTATAL ÀS VÍTIMAS

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente previsto no artigo 1º da Lei nº 13.431/2017 prevê uma vasta rede de proteção especializada e integrada ao público infanto-juvenil. Todavia, é importante ressaltar sobre a existências de desafios para a implementação da norma legal, como por exemplo a ausência de comunicação entre as instituições, prejudicando a eficácia plena dos órgãos de proteção à criança e adolescente. Isso implica que o problema central não é a ausência de normas ou instituições, mas a capacidade de operacionalização, integração e superação de barreiras burocráticas e culturais que impedem a fluidez do atendimento. A proteção integral requer não apenas a criação de leis e órgãos, mas a garantia de que eles funcionem de forma coordenada, eficiente e humanizada.

De maneira cronológica, o abuso sexual geralmente é exposto para pessoas próximas, como amigos, vizinhos, familiar, professor ou médico. Estes devem se dirigir ao Conselho Tutelar ou a delegacia especializada para informar sobre o crime. Nos termos do artigo 13 do ECA, quaisquer casos de suspeita de castigo físico, tratamento cruel e degradante, maus-tratos contra crianças e adolescentes devem ser comunicados ao Conselho Tutelar local. O Conselho Tutelar, órgão municipal, permanente e autônomo, é responsável por verificar a violação ou ameaça dos direitos da criança e do adolescente, aplicando medidas protetivas e dando início ao procedimento investigatório criminal. Em cada município no Brasil, há pelo menos um Conselho.

No direito brasileiro, as instituições públicas e privadas devem obrigatoriamente notificar os crimes de violência infantil ao Conselho Tutelar, com base no artigo 70-B do ECA. As denúncias são feitas presencialmente no órgão ou pelos números do Disque 100 ou 180. Em muitos casos, o Conselho Tutelar é a primeira instituição procurada para a realização de denúncias por violência sexual, o qual encaminha o caso para a delegacia especializada, podendo comunicar ao Ministério Público a necessidade de afastamento da vítima do convívio familiar.

Após o conhecimento do delito, o indivíduo também poderá se dirigir à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA ou DPCA). Após o registro do boletim de ocorrência, a autoridade policial fará abertura do inquérito policial. Nesse momento, é realizada a Escuta Especializada entre a vítima e o profissional entrevistador, com a finalidade de colheita de informações para a investigação e solicitação de medida protetiva. Destaca-se que a delegacia supracitada além de serem competentes para investigar os crimes cometidos contra vítimas infanto-juvenis, também possui equipe qualificada para atendimento mais sensível e específico aos ofendidos e sua família.

Visando o acolhimento das vítimas após o registro do boletim de ocorrência, no ano de 2001, o Governo do Estado de São Paulo desenvolveu o “Projeto Bem-Me-Quer”, o qual garante o atendimento mais humanizado e suporte profissional para as vítimas de abuso sexual no Hospital da Mulher. Por meio do projeto, após a denúncia na delegacia, ao invés de ser orientada a se dirigir ao Instituto Médico Legal para o exame de corpo de delito, a vítima é encaminhada em viatura até o hospital citado para ser atendida pela equipe especializada, que realizará o procedimento, além de oferecer assistência psicológica e social.

Por meio do Governo Federal, foi editado o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente (Protege Brasil), previsto no artigo 125-A e seguintes do Decreto nº 9.579/2018, o qual dispõe o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, estabelecendo objetivos, metas e ações para o combate à violência de modo geral contra o público infanto-juvenil. O plano apresenta dentro do eixo de atendimento algumas ações como a criação pelos entes federativos de centros de atendimento integrado à luz da Lei nº 13.431/2017, serviços especializados na rede de atenção psicossocial (RAPS), serviços de acolhimento familiar e institucional, bem como a destinação de orçamento público para a implantação da escuta especializada e depoimento especial nos entes federados.

No plano dos órgãos ministeriais, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 243/2021, estabelecendo a “Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas” com o intuito de garantir os direitos fundamentais das vítimas não só de delitos ou atos infracionais, mas também de desastres naturais ou calamidades. Na Resolução, o CNMP determina a implementação gradual de Núcleos ou Centros de Apoio para as vítimas e a criação do Portal Informativo sobre os Direitos das Vítimas, além de outras diretrizes como a efetiva aplicação de medidas de proteção e o zelo pela participação dos ofendidos durante o curso do processo.

Sob esse viés, em 2016, o Ministério Público do Estado do Amazonas criou o “Programa Recomeçar”, estabelecendo o Núcleo de Acolhimento às Vítimas de Crimes e Vulneráveis do Ministério Público do Estado do Amazonas (NAVIV). O programa tem como objetivo principal o acolhimento de vítimas, por meio de suporte psicossocial e orientação jurídica, com atendimentos psicológicos, visitas domiciliares, grupos de apoio e reintegração social. Conforme demonstrado pelo próprio Órgão Ministerial, a equipe também realiza escutas especializadas e acompanhamento em casos complexos, bem como já atendeu mais de três mil pessoas e procedeu com mais de dez mil escutas psicológicas desde a sua criação.

Dentro do âmbito dos tribunais, com base na Lei nº 13.431/2017, o Conselho Nacional de Justiça formulou a Resolução nº 299/2019, dispondo sobre o sistema de garantias de direitos da lei supracitada. A norma apresenta diretrizes a serem cumpridas pelas comarcas em relação ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas, ou testemunhas, de violência, como a implantação obrigatória de salas de depoimento especial, além de condutas que o magistrado deve zelar durante as oitivas, como a realização de perguntas pelas partes do processo em só bloco.

Diante da resolução, vários tribunais no território nacional passaram a adotar os procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017. Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referência no tema de depoimento especial, estabeleceu a Central de Atendimento Psicossocial e Multidisciplinar (CAPM), localizada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre. A CAPM dispõe de sala de acolhimento conhecida como “Flor de Lótus”, local onde as vítimas de crimes como abuso e exploração sexual são recebidas e ouvidas por meio de depoimento especial. O local possui brinquedos, estantes com vários livros infantis, assim como cadeiras e mesas coloridas, para que as crianças e adolescentes possam passar o tempo enquanto aguardam para ser atendidos. Ainda, o setor é composto de diversos profissionais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e psiquiatras.

No Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a Coordenadoria Psicossocial Judiciária, estabelecida pela Resolução nº 03/2021, conta com salas de atendimento pericial e salas equipadas para a realização de escuta e depoimento especial, além da realização de relatórios, estudos, perícias e avaliações psiquiátricas. O setor apresenta característica semelhante a sala Flor de Lótus no TJRS, contando com espaços com brinquedos, livros, móveis coloridos e fraldário. Cumpre destacar, ainda, que em relação às vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, a Coordenadoria apresenta duas salas específicas apenas para essas oitivas,

conhecidas como Salas do “Anjo da Guarda”, as quais servem de apoio para as duas Varas Especializadas em Crimes contra a Dignidade Sexual e Violência Doméstica de Crianças e Adolescentes na Comarca de Manaus.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2016, o juiz José Guilherme Xavier Milanezi criou o “Projeto Enxugue essa Lágrima” (PEEL) com o intuito de apoiar no tratamento e recuperação das vítimas de abuso sexual infantil, encaminhando-as para ser atendidas semanalmente por alunos de curso de Psicologia por meio de instituições de ensino parceiras, como a Universidade Tuiuti do Paraná e a PUC de Curitiba. A ideia do projeto se originou em virtude das dificuldades ou impossibilidades de atendimento pelo CRAS, CREAS e CAPSI, necessitando de alternativas para o acolhimento dos ofendidos. De acordo com o programa, o encaminhamento das vítimas para atendimento psicológico nas universidades será efetuado pelo Ministério Público ou pelo magistrado, independentemente se o processo não tiver transitado em julgado ou da não comprovação do abuso.

O Estado do Rio Grande do Sul além de ser referência no exercício do depoimento especial em âmbito judicial, também apresenta posição de destaque no atendimento integral das vítimas no plano extrajudicial. Nesse sentido, ligado ao Hospital Materno Infantil Presidente Vargas em Porto Alegre/RS, o Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI) atua diretamente na oitiva da vítima, realizando perícias físicas e psíquicas. Em algumas hipóteses, é feita a ocorrência policial no próprio local e, no caso da vítima estiver acompanhada do suposto abusador, os profissionais acionarão o Conselho Tutelar para evitar que ela retorne com o suspeito.

Outrossim, o hospital universitário HU-FURG/Ebserth localizado também no estado gaúcho, além de contar com uma unidade do CRAI, dispõe do Serviço Especializado na Atenção Integral às Mulheres e Adolescentes em Situação de Violência Sexual e Atenção à Interrupção de Gravidez, conhecido como “Serviço Acolher”, oferecendo, além dos serviços de acolhimento à criança e adolescente, o procedimento de interrupção da gestação para os casos de aborto permitido por lei, com destaque ao aborto no caso de gravidez resultante de estupro previsto no artigo 128, inciso II, do Código Penal.

No que tange às entidades sem fins lucrativos, cumpre ressaltar a CEDECA Casa Renascer, entidade fundada em 1991, localizada em Natal/RN, a qual atua na defesa dos direitos das crianças e adolescentes e na luta contra a exploração e violência sexual desse público jovem. Em parceria com a UNICEF, a organização tem como atuação em dinâmicas políticas culturais bem como a proteção jurídico-social, monitorando políticas públicas e participando de ações de controle social com o intuito do enfrentamento da violência sexual contra a comunidade infanto-juvenil. A Casa Renascer também já realizou atendimento institucional das vítimas, com visitas as casas de prostituição e às crianças exploradas sexualmente nas ruas, oferecendo diversos serviços psicossociais e jurídicos.

No ponto de vista internacional, o Word ChildHood Foundation é um exemplo de organização sem fins lucrativos em ambiente internacional atuante no combate à violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil, objetivando fortalecer o

desenvolvimento das crianças e adolescentes. Fundado no ano de 1999, o instituto atua no financiamento de programas e projetos, campanhas e acordos com outras instituições públicas ou privadas. Dentre as suas diversas atuações no território brasileiro, ressalta-se a sua participação na elaboração da Resolução nº 299/2019 do CNJ e na criação do Programa de Proteção Integral pelo Governo Federal.

No atual cenário brasileiro, nota-se algumas atuações de destaque por alguns entes federativos em contraposição com a falta de cumprimento por outros entes. Como exemplo disso, pode ser citado no âmbito do Ministério Público, a ausência de núcleos de apoio próprios às vítimas em alguns estados como Roraima e Pará, conforme dados do CNMP. Nos tribunais, as principais dificuldades na implementação da lei encontram-se na criação das salas de acolhimento, capacitação dos profissionais, incluindo os próprios magistrados, e o fortalecimento das redes de proteção, conforme apontado pelo juiz estadual Flávio Schmidt do TJMG, uma vez que se necessita de investimento público e apoio técnico.

Ana Carolina Garcia destaca a execução de forma integrada da rede de proteção, afirmando que a falta da integração entre os órgãos “inviabiliza a concretização de direitos ou acaba por atuar de forma insatisfatória e até mesmo ineficaz, diante dos atores sociais que dependem do trabalho” (Garcia, 2022, p. 89).

Diante do exposto, verifica-se a complexidade para a execução eficaz na rede de proteção e acolhimento às vítimas crianças e adolescentes, necessitando do desempenho de vários tipos de profissionais e serviços, além da atuação conjunta entre as múltiplas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra como a submissão de vítimas crianças e adolescentes para que prestem depoimento em inquéritos policiais ou ações penais de crimes contra a dignidade sexual acarreta a revivência de seus traumas, oriundos do abuso sexual, necessitando de alternativas e ações estatais para minimizar a sua consequente revitimização enquanto busca pelo desfecho da prática delitiva.

A revitimização nessas vítimas infanto-juvenis ostenta um caráter mais complexo, com raízes na história, cultura e no sistema do direito material e processual penal brasileiro. A legislação nacional apresentou avanços significativos no passar dos anos, com destaque para a criação da Lei da Escuta Protegida, visando humanizar e deixar o ambiente de produção de prova mais acolhedor a vítima no processo penal desses delitos e minimizar condutas que podem acarretar a sua revitimização.

No procedimento penal dos crimes sexuais contra o público infanto-juvenil, foi destacado que a oitiva da vítima é de extrema importância nos crimes sexuais, dado que se trata de casos em que o delito é cometido às escondidas, não havendo testemunhas, valendo-se somente da palavra da vítima, além de serem crimes cometidos na maior parte por pessoas próximas ao ofendido.

A edição da Lei nº 13.431/2017, que trouxe os novos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial nas oitivas de crianças e adolescente, influenciou na criação das às vítimas no CNJ e CNMP, promovendo mudanças nos setores desses órgãos para a diminuição da revitimização, bem como proporcionou melhorias no ambiente extrajudicial, com o desenvolvimento de centros de acolhimento e serviços de apoio às vítimas pelos órgãos estatais e organizações da sociedade civil, garantindo uma ampla e múltipla rede de proteção.

No entanto, apesar da existência de normas e instituições para garantir a proteção das crianças e adolescentes, revela-se que ainda perdura no Estado brasileiro a ausência na capacidade de padronização e integração do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que a ausência de comunicação entre as instituições, a falta de recursos públicos e as barreiras burocráticas, impactam diretamente na eficácia plena dos órgãos de proteção. Dessa forma, mesmo com o amparo legislativo, a execução de maneira efetiva e eficaz desses protocolos de proteção a comunidade infanto-juvenil ainda não está plenamente garantido, sendo assim uma meta ainda a ser cumprida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriela Barboza de. **Criminologia**. 2. ed. Brasília: CP Iuris, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.579 de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 7 set. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jun. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, 04 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp n. 2.566.408/MT.** Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo. Brasília, DF, 30 de outubro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 06 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no HC n. 828.321/TO.** Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 25 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 28 set. 2023.

CEDECA – Casa Renascer. **Prosa.** Empreendedores. Disponível em: https://w-ww.prosas.com.br/empreendedores/32249#!#tab_vermais_descricao. Acesso em: 09 out. 2025.

CENTRO de Referência em Atendimento Infantojuvenil inicia atividades no hospital da Rede Ebserh/MEC em Rio Grande (RS). Governo Federal, 16 mar. 2023. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Comunicação. Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/centro-de-referencia-em-atendimento-infantojuvenil-inicia-atividades-no-hospital-da-rede-ebserh-mec-em-rio-grande-rs>. Acesso em: 09 out. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. Relatório de atividades 2024. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos/#relatorio-de-atividades>. Acesso em: 08 de outubro de 2025.

COMUNICAÇÃO. **Juiz cria programa para atender crianças vítimas de abuso sexual.** TJPR, 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/juiz-cria-programa-para-atender-criancas-vitimas-de-abuso-sexual/18319. Acesso em: 09 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Brasília, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Núcleos de Atendimento. Conheça os núcleos já criados.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/nucleos-de-atendimento>. Acesso em: 12 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 17-21, edição de 22/10/2021.

DIAS, Felipe da Veiga; MORAIS, Driane Fiorentin de. **A revitimização na condução coercitiva de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais na jurisprudência brasileira.** REVISTA DA AGU, 2024.

FADC. **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil.** FADC, 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 13 out. 2025.

FERNANDES, Fabiana. **Foro Central oferece espaço para crianças que acompanham mães, pais e responsáveis em audiências.** TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/foro-central-oferece-espaco-para-criancas-que-acompanham-pais-e-responsaveis-em-audiencias/>. Acesso em: 08 out. 2025.

GARCIA, Ana Carolina. **Para além do Depoimento Especial: a Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.** Franca, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Núcleo de Acolhimento às Vítimas e Vulneráveis (Naviv/Recomeçar).** Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/programa-recomecar>. Acesso em: 08 de outubro de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.

PAIXÃO, Rafael. **Depoimento especial combate o abuso sexual de crianças e adolescentes.** Conselho Nacional de Justiça, 16 mai. 2025. Notícias CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-combate-o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 12 out. 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Cortez Editora, 2024.

RAMOS, Amanda. **Projeto Bem-Me-Quer: agilidade e empatia no atendimento a vítimas de violência sexual.** Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56941>. Acesso em: 09 out. 2025.

SOUZA, Janine. **Porto Alegre tem centro de referência que é modelo em atendimento a jovens vítimas de violência sexual.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 17 mai. 2023. Coordenadoria da Infância e Juventude do RS. Notícias. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/porto-alegre-tem-centro-de-referencia-que-e-modelo-em-atendimento-a-jovens-vitimas-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 09 out. 2025.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 4 ed. Editora Impetus, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Resolução nº 03 de 20 abril de 2021**. Implementa a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Diário da Justiça Eletrônico, edição n. 3071, fl. 20, 2021.